



escolas públicas do ensino fundamental e ensino médio e da educação de jovens e adultos da rede escolar pública estadual, conforme artigo 3º da Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003, que altera os artigos 10 e 11 da Lei nº 9394/1996.

### CAPÍTULO III DA HABILITAÇÃO AO PROGRAMA

**Art. 4º** Para participar do PETE/ES, o município deverá se habilitar no Programa, mediante a assinatura de um Termo de Adesão a ser celebrado com o Estado, de acordo com o Anexo I e publicado no Diário Oficial do Estado.

**§ 1º** O Termo de Adesão de que trata o caput terá vigência por 05 (cinco) anos e a sua prorrogação poderá ser admitida, mediante prévia justificativa e autorização da autoridade competente, além de devidamente formalizada, mantendo-se os requisitos exigidos originariamente para formalização deste instrumento.

**§ 2º** O município poderá rescindir o Termo de Adesão, a qualquer tempo, resguardada a manutenção do serviço de transporte escolar até o término do ano letivo em curso, devendo apresentar manifestação do interesse na rescisão 180 (cento e oitenta) dias antes de seu encerramento.

### CAPÍTULO IV DA TRANSFERÊNCIA, MOVIMENTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS DO PROGRAMA

**Art. 5º** A transferência dos recursos financeiros no âmbito do PETE/ES será feita de forma descentralizada e automática para os municípios integrantes do Programa, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congêneres.

**Art. 6º** O valor dos recursos do PETE-ES, a ser repassado a cada município, obedecerá aos critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 9.999/2013.

**§ 1º** O cálculo do montante de recursos financeiros a ser destinado aos municípios será publicado, anualmente, em portaria específica, de acordo com o § 3º do Art. 3º da Lei 9.999/2013.

**§ 2º** A assistência financeira fica limitada ao montante de recursos consignado na Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), para este fim, acrescido das suplementações, quando autorizadas, e aos regramentos estabelecidos no Plano Plurianual do Governo Estadual (PPA).

**Art. 7º** Os valores apurados na forma do Art. 6º serão

transferidos, diretamente aos municípios, em 03 (três) parcelas anuais.

**Art. 8º** Os recursos financeiros de que trata o Art. 7º serão creditados, mantidos e geridos em contas correntes específicas, abertas pelo município, no Banco Oficial do Estado - BANESTES.

**§ 1º** O documento comprobatório da abertura da conta corrente deverá ser encaminhado oficialmente à SEDU.

**§ 2º** As contas correntes abertas, na forma estabelecida no caput, terão que possuir a seguinte denominação: SEDU/PETE-ES/NOME DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

**§ 3º** O repasse de recursos financeiros aos municípios, na conta do PETE/ES, será efetivado pela SEDU depois de registrado o recebimento do documento comprobatório da abertura de conta corrente.

**§ 4º** Enquanto não utilizados pelo município, os recursos transferidos na forma do Art. 7º deverão ser, obrigatoriamente, aplicados em caderneta de poupança aberta especificamente para o Programa, quando a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês, e em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou em operação de mercado aberto, lastreada em títulos da dívida pública federal, se a sua utilização ocorrer em prazo inferior a um mês.

**§ 5º** As aplicações financeiras de que trata o § 4º deverão ocorrer na mesma conta corrente e instituição bancária em que os recursos financeiros do Programa foram creditados pela SEDU, ressalvados os casos em que, devido à previsão de seu uso, houver a necessidade da aplicação ser efetuada em caderneta de poupança, hipótese em que será admitida a abertura de outra conta específica para tal fim, no mesmo banco e agência do programa.

**§ 6º** A movimentação de recursos da conta corrente específica do Programa somente será permitida para pagamento de despesas previstas no Art. 15 ou para aplicação financeira, devendo se realizar, exclusivamente, mediante ordem bancária, Transferência Eletrônica de Disponibilidade (TED) ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil em que fique identificada a destinação e, no caso de pagamento, o credor.

**§ 7º** O produto das aplicações financeiras deverá ser computado a crédito da conta corrente específica do Programa pertencente ao município e aplicado exclusivamente no custeio do objeto do Programa e fica sujeito às mesmas condições de prestação de contas exigidas para

os recursos transferidos pela SEDU aos municípios.

**§ 8º** A aplicação financeira em conta do tipo caderneta de poupança, na forma prevista nos §§ 4º e 5º, não desobriga o município de efetuar as movimentações financeiras do Programa, exclusivamente, por intermédio da conta corrente aberta pelo município.

**§ 9º** Os recursos da conta específica do PETE-ES- EXECUTIVO MUNICIPAL só poderão ser movimentados pelo Ordenador de Despesas e outro servidor expressamente designado pelo Prefeito Municipal para tal finalidade e os signatários responderão solidariamente pelas despesas efetuadas, nos termos da Lei.

**Art. 9º** O saldo dos recursos recebidos à conta do Programa, como tal entendido a disponibilidade financeira existente na conta corrente conciliada dos municípios em 31 de dezembro, deverá ser reprogramado para o exercício seguinte, com estrita observância ao objeto de sua transferência.

**§ 1º** O saldo conciliado e reprogramado para o exercício subsequente será deduzido da 2ª (segunda) parcela a ser transferida no exercício seguinte.

**§ 2º** É facultado ao município apresentar justificativa para a utilização do saldo referenciado no § 1º, que deverá ser, obrigatoriamente, acompanhada de extrato bancário, cópias de empenhos, de notas fiscais emitidas, cabendo à SEDU fazer a análise da documentação e, se acatada, restituir os valores retidos no exercício.

**§ 3º** O saldo a que se refere o § 1º, quando superior ao valor a ser repassado ao município, deverá, o excedente, ser restituído à conta bancária a ser indicada pela SEDU no prazo de que trata o parágrafo único do Art. 13 e de acordo com as orientações constantes no Art. 14.

**Art. 10.** Os valores transferidos no âmbito do PETE/ES não poderão ser considerados pelos municípios no cômputo dos 25% (vinte e cinco por cento) de impostos e transferências devidos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, por força do disposto no Art. 212 da Constituição Federal.

**Art. 11.** Os municípios deverão incluir em seus respectivos orçamentos anuais os recursos recebidos para a execução do PETE/ES.

**Art. 12.** A SEDU divulgará a transferência dos recursos financeiros destinados ao PETE/ES, na Internet, no endereço eletrônico: [www.educacao.es.gov.br](http://www.educacao.es.gov.br).

### CAPÍTULO V DA REVERSO E DEVOUÇÃO DE VALORES À SEDU

**Art. 13.** A SEDU tem o dever de reaver os valores transferidos indevidamente ou quando constatada irregularidade na execução do Programa, mediante solicitação do estorno dos correspondentes valores ao município ou procedendo os descontos nos repasses futuros, devendo sempre ser respeitado o contraditório e a ampla defesa.

**§ 1º** Inexistindo saldo suficiente nas contas em que os recursos foram depositados e não havendo transferências a serem efetuadas, os municípios ficarão obrigados a restituir à SEDU, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, os recursos creditados indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária.

**§ 2º** Os juros e a correção monetária, quando for o caso, incidirão a partir da data do recebimento indevido do recurso.

**Art. 14.** As devoluções de valores decorrentes de repasses efetuados pela SEDU no âmbito do PETE/ES, seja qual for o fato gerador, deverão ser efetuadas por meio de depósito bancário ou transferência eletrônica em agências do BANESTES, por meio de conta específica, disponível no endereço eletrônico: [www.educacao.es.gov.br](http://www.educacao.es.gov.br), no qual deverão ser indicados o CNPJ, o nome e o endereço do município.

**§ 1º** Os valores referentes às devoluções de que trata o caput deverão ser registrados no formulário de prestação de contas, com respectivos comprovantes bancários para apresentação à SEDU.

**§ 2º** Eventuais despesas bancárias decorrentes das devoluções de recursos à SEDU correrão às expensas do município depositante, não podendo ser consideradas como resultantes da execução do Programa para fins de prestação de contas.

### CAPÍTULO V DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO PROGRAMA

**Art. 15.** Os recursos repassados à conta do PETE/ES serão destinados a:

**I.** pagamentos de despesas com reforma, seguros, licenciamento, impostos e taxas, pneus, câmaras e serviços de mecânica em freio, alinhamento, balanceamento, rolamento, suspensão, câmbio, motor, elétrica e funilaria, recuperação de assentos, combustível, lubrificantes, limpeza e demais serviços necessários à manutenção do veículo oficial utilizado para o transporte de alunos do ensino fundamental,

Vitória (ES), Quarta-feira, 10 de Abril de 2013

ensino médio e educação de jovens e adultos da rede pública estadual, residentes em área rural, observados os seguintes aspectos:

**a).** somente poderão ser custeadas despesas com seguros, licenciamento, impostos e taxas, se forem referentes ao ano em curso;

**b).** o veículo deverá possuir Certificado de Registro de Veículo em nome do município ou outro órgão e esfera do Governo e se apresentar devidamente regularizado junto ao órgão competente;

**c).** não poderão ser apresentadas despesas com tarifas bancárias, multas, pessoal, tributos federais, estaduais, distritais ou municipais quando não incidentes sobre materiais adquiridos e serviços contratados para consecução dos objetivos do Programa;

**d).** todas as despesas apresentadas deverão guardar compatibilidade com a marca, modelo e o ano do veículo;

**e).** as despesas com os recursos do PETE/ES deverão ser executadas diretamente pelos municípios de conformidade com a lei aplicável à espécie.

**II.** pagamento de serviços contratados junto a terceiros, observados os seguintes aspectos:

**a)** o veículo a ser contratado deverá obedecer às disposições do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, bem como à eventual legislação complementar no âmbito estadual e municipal;

**b)** o condutor do veículo destinado à condução de escolares deverá atender aos requisitos estabelecidos no CTB e legislações complementares no âmbito estadual e municipal;

**c)** a despesa apresentada deverá observar o tipo de veículo e o custo, em moeda corrente no país, por quilômetro ou aluno transportado;

**d)** quando houver serviço regular de transporte coletivo de passageiros deverá o município efetuar, preferencialmente, a aquisição de passe escolar, desde que seja mais vantajoso para administração.

**III.** implementação de outros mecanismos, não previstos nos incisos anteriores, que viabilizem a oferta de transporte escolar para o acesso dos alunos residentes em área rural ao ensino fundamental, ao ensino médio e à educação de jovens e adultos e de sua permanência nas escolas públicas estaduais, desde que previamente aprovados pela SEDU.

**§ 1º** Na utilização dos recursos do PETE/ES os municípios deverão observar os procedimentos previstos na Lei nº 8.666/93 e na legislações correlatas do Estado e dos municípios.

**§ 2º** Todos os documentos fiscais de despesas realizadas com recursos transferidos à conta do Programa devem ser devidamente identificados com o nome: SEDU/

PETE-ES/NOME DO EXECUTIVO MUNICIPAL, bem como todos aqueles documentos fiscais provenientes de despesas realizadas com recursos de rendimento de aplicação financeira.

**§ 3º** Reconhecendo o Executivo Municipal eventual transferência indevida ou irregularidade na execução do Programa, deverá ser notificado imediatamente a SEDU, para saneamento, caso em que será isento de qualquer ônus decorrente da regularização.

## CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PROGRAMA

**Art. 16.** A prestação de contas do ordenador de despesas será constituída de:

**I.** ofício de encaminhamento;

**II.** demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados - conforme modelo disponível no endereço eletrônico: [www.educacao.es.gov.br](http://www.educacao.es.gov.br);

**III.** relatório Final quanto à execução física e aplicação dos recursos transferidos;

**IV.** cópia dos extratos bancários da conta corrente e das aplicações financeiras realizadas, com todo o movimento no exercício;

**V.** conciliação bancária da conta específica do Programa, se for o caso - conforme modelo disponível no endereço eletrônico: [www.educacao.es.gov.br](http://www.educacao.es.gov.br);

**VI.** cópia do(s) comprovante(s) de pagamento(s);

**VII.** cópia do(s) comprovante(s) de despesa(s);

**VIII.** cópia do(s) comprovante(s) de recolhimento do(s) imposto(s);

**IX.** cópia do ato que designou servidor para movimentação da conta PETE-ES- EXECUTIVO MUNICIPAL.

**§ 1º** O Executivo Municipal elaborará e remeterá a SEDU, até 28 de fevereiro do exercício subsequente ao do repasse, a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PETE/ES, contendo os documentos a que se refere este artigo.

**§ 2º** Além da documentação relacionada no § 1º, a SEDU poderá solicitar ao Ordenador de Despesas outros documentos que julgar convenientes para subsidiar a análise da prestação de contas do PETE/ES.

**§ 3º** A SEDU, por meio da GEOFI/SPC, ao receber a documentação referente à prestação de contas, providenciará a sua análise e adotará os seguintes procedimentos:

**I.** na hipótese de concordância com os documentos apresentados pelo Executivo Municipal, ou seja, confirmado o correto preenchimento, a totalidade dos documentos exigidos e a idoneidade da documentação apresentada, em conformidade com o estabelecido

no caput deste artigo, aprovará a prestação de contas;

**II.** na hipótese de discordância com os documentos apresentados pelo Executivo Municipal, ou seja, confirmado erro(s) de preenchimento, ausência de documento(s) exigido(s) e a falta de idoneidade da documentação apresentada, em conformidade com o estabelecido no caput, notificará o município para, no prazo de até (30) dias corridos, contados da data do recebimento da notificação apresentar recurso à SEDU ou a correção da prestação de contas, oportunizando a ampla defesa e o contraditório;

**III.** na hipótese de ser identificado eventual erro no repasse dos recursos pela SEDU, não deverá o Executivo Municipal arcar com qualquer ônus decorrente deste erro.

**§ 4º** Caso seja provido o recurso a que se refere o inciso II do § 3º deste artigo, a prestação de contas do Executivo Municipal será aprovada pela SEDU.

**§ 5º** Caso não seja provido o recurso a que se refere o inciso II do § 3º deste artigo, a prestação de contas do município não será aprovada pela SEDU que, se for o caso, estabelecerá o prazo de 30 (trinta) dias para a devolução dos valores impugnados.

**§ 6º** Na hipótese de não aprovação da prestação de contas ou da não devolução dos valores impugnados no prazo estabelecido pela SEDU, o município terá a Tomada de Contas Especial instaurada pela SEDU em desfavor do gestor responsável pela irregularidade cometida.

**§ 7º** O Ordenador de Despesas, responsável pela prestação de contas, que permitir inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

**§ 8º** Na hipótese de não apresentação da prestação de contas até a data prevista no §, a SEDU notificará o município, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias corridos para sua apresentação.

**§ 9º** Não havendo a regularização da situação a que se refere o § 8º, a SEDU estabelecerá o prazo de 30 (trinta) dias corridos para que o município regularize suas pendências sob risco de instauração de Tomada de Contas Especial em desfavor do gestor responsável pela omissão pela SEDU.

**Art. 17.** O município que não apresentar ou não tiver aprovada a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos por motivo de força maior ou caso fortuito, deverá apresentar as devidas

justificativas à SEDU.

**§ 1º** Considera-se caso fortuito, dentre outros, a falta ou a não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas, por dolo ou culpa do gestor anterior.

**§ 2º** Na falta de apresentação ou não aprovação, total ou parcial, da prestação de contas por culpa ou dolo do anterior ordenador de despesas do Executivo Municipal, deverá o ordenador de despesas que estiver no exercício do cargo apresentar, obrigatoriamente, em conjunto com as justificativas mencionadas no caput, cópia autenticada das representações protocolizadas junto ao Ministério Público Estadual, ao Tribunal de Contas do Estado, e ao órgão de controle interno municipal.

**§ 3º** É de responsabilidade do ordenador de despesas sucessor a instrução das representações mencionadas no § 2º com, no mínimo, os seguintes documentos:

**I.** qualquer documento disponível referente à transferência dos recursos, inclusive extratos da conta corrente específica do programa;

**II.** relatório das ações empreendidas com os recursos transferidos;

**III.** qualificação do ex-ordenador de despesa, inclusive com o endereço atualizado, se houver.

**§ 4º** As representações de que trata o § 2º dispensa o ordenador de despesa que estiver no exercício do cargo de apresentar à SEDU as certidões de acompanhamento do andamento das ações adotadas.

**§ 5º** Na hipótese de não serem aceitas ou não serem apresentadas as justificativas a que se refere o caput, a SEDU instaurará a correspondente Tomada de Contas Especial em desfavor do ordenador sucessor, na qualidade de co-responsável pelo dano causado ao erário estadual, quando se tratar de omissão de prestação de contas.

## CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

**Art. 18.** A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos ao PETE/ES é de competência da SEDU, das Superintendências Regionais de Educação - SRE e das Unidades Escolares, mediante a realização de auditorias, de inspeção e de análise de documentos e/ou de processos que originaram as prestações de contas.

**§ 1º** A SEDU e as Superintendências Regionais de Educação - SRE realizarão nos municípios, a cada exercício financeiro, auditoria da aplicação dos recursos do Programa, por

sistema de amostragem, podendo requisitar documentos e demais elementos que julgar necessários, assim como realizar fiscalização "in loco" ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para proceder a fiscalização.

**§ 2º** A fiscalização pela SEDU e pelas Superintendências Regionais de Educação - SRE será deflagrada, isoladamente ou em conjunto, regularmente ou quando for apresentada denúncia formal de irregularidades no uso dos recursos públicos à conta do Programa.

**Art. 19.** As despesas realizadas pelo município serão comprovadas mediante documentos originais ou equivalentes, na forma do Art. 16, devendo os recibos, faturas, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do Executivo Municipal, devidamente identificados com o nome do PETE/ES e arquivados no município, juntamente com os demonstrativos, os extratos da conta corrente e das aplicações financeiras e a conciliação bancária, se for o caso, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da aprovação da prestação de contas anual pela SEDU, referente ao exercício da liberação dos recursos, ficando à disposição dos órgãos de Controle Interno e Externo, da SEDU Central e das Superintendências Regionais de Educação - SRE.

**CAPÍTULO VIII  
DA RESPONSABILIZAÇÃO,  
CIVIL, PENAL E  
ADMINISTRATIVO**

**Art. 20.** A SEDU adotará as providências para apuração de responsabilidades de qualquer natureza do Ordenador de Despesas e do Gestor designado pelo Prefeito Municipal, com referência aos repasses dos recursos à conta do PETE/ES aos municípios, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 9.999/2013, quando:

- I.** os recursos forem utilizados em desacordo com as normas estabelecidas para execução do Programa;
- II.** a prestação de contas for apresentada em desacordo com a forma e prazo estabelecidos;
- III.** houver o descumprimento de qualquer preceito normativo.

**CAPÍTULO IX  
DAS DENÚNCIAS**

**Art. 21.** Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá apresentar denúncia de irregularidades identificadas na aplicação dos recursos do PETE/ES à SEDU, às SRE, ao TCEES, ao Ministério Público Estadual e ao controle interno municipal, contendo:  
**I.** exposição sumária do ato ou fato censurável, que possibilite sua perfeita determinação;  
**II.** a identificação do órgão da Administração Pública e do responsável por sua prática, bem assim a data do ocorrido.

**Art. 22.** As denúncias destinadas à SEDU deverão ser dirigidas à Gerência de Apoio Escolar, no seguinte endereço: Avenida Cesar Hill, nº 1.111 - 3º andar - Santa Lúcia - Vitória - ES, CEP: 29.056-085, ou pelo correio eletrônico: [www.educacao.es.gov.br](http://www.educacao.es.gov.br); link: Fale Conosco.

**CAPÍTULO X  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 23.** Os casos omissos não contemplados neste Decreto serão tratados por Portaria do Secretário da SEDU.

**Art. 24.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 09 dias de abril de 2013, 192º da Independência, 125º da República e 479º do Início da Colonização do Solo Espiritossantense.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

**ANEXO I**

**TERMO DE ADESAO Nº \_\_\_\_\_**

O Município \_\_\_\_\_, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, \_\_\_\_\_, estado \_\_\_\_\_, nacionalidade \_\_\_\_\_,

Inscrito (a) no CPF/MF sob o nº \_\_\_\_\_, portador(a) da carteira de identidade nº \_\_\_\_\_, expedida pelo(a) \_\_\_\_\_ UF \_\_\_\_\_, residente e domiciliado(a) na \_\_\_\_\_ Avenida/Rua \_\_\_\_\_ nº \_\_\_\_\_, Bairro \_\_\_\_\_, na \_\_\_\_\_ Cidade \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ UF \_\_\_\_\_, Prefeito(a) do Município

supracitado, devidamente autorizado(a) na forma da Lei, manifesto minha adesão ao Programa Estadual do Transporte Escolar no Estado do Espírito Santo - PEETS, instituído pela Lei Estadual nº 9.999, de 03 de abril de 2013, declarando-me ciente com o disposto no Decreto nº \_\_\_\_\_/2013, que disciplina a transferência de recursos financeiros diretamente aos municípios que realizem Transporte Escolar de alunos do ensino fundamental, ensino médio, educação de jovens e adultos da rede pública estadual, residentes na zona rural, pelo período de 5 (cinco) anos.

Vitória, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Prefeito (a) Municipal

**DECRETO Nº 3278-R, DE 09 DE ABRIL DE 2013.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 91, inciso XIX, da Constituição Estadual e,

**RESOLVE**

**RETIFICAR** os ANEXOS ÚNICOS do Decreto nº 3072-R, publicado em 1º.8.2012 e republicado em 17.8.2012; do Decreto nº 3073-R, publicado em 13.8.2012, e Decreto nº 3113-R, publicado em 21.9.2012, conforme os Anexos I, II e III que integram o presente Decreto.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 09 dias de abril de 2013, 192º da Independência, 125º da República e 479º do Início da Colonização do Solo Espiritossantense.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

**ANEXO I**

**ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 3067-R/2012  
Cargos de Provimento em Comissão para transformação**

Nomenclatura	Ref.	Quantitativo	Valor (R\$)	Valor total (R\$)	Órgão de origem
Assessor Especial - Fiscal	QC-E-05	10	20.13,10	201.310,00	SRE
Supervisor	QC-E-05	01	2.514,16	2.514,16	DEBADI
Supervisor de Receita	QC-E-04	12	763,65	2.290,85	SEJUS
Supervisor de Segurança	QC-E-04	06	763,65	4.581,90	SEJUS
Assessor Especial - Fiscal	QC-E-05	01	20.13,10	201,310	CASA MILITAR
Agente de Serviço I	QC-E-05	01	386,27	386,27	SRE
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>30</b>		<b>36.125,74</b>	

**Cargos de Provimento em Comissão transformados**

Nomenclatura	Ref.	Quantitativo	Valor (R\$)	Valor total (R\$)	Órgão de destino
Assessor Especial - Fiscal	QC-E-05	01	20.13,10	201,310	SRE
Agente	IAS-E-01	01	3.211,10	3.211,10	IAS-ES
Supervisor	IAS-E-04	01	3.995,02	3.995,02	IAS-ES
Agente de Serviço I	QC-E-05	03	1.054,32	3.162,96	CASA MILITAR
Agente de Serviço I	QC-E-05	01	386,27	386,27	SRE
Assessor Especial - Fiscal	QC-E-05	01	3.724,24	3.724,24	CASA MILITAR
Assessor Técnico	QC-E-04	01	763,65	763,65	SRE
Supervisor II	QC-E-04	01	763,65	763,65	SRE
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>10</b>		<b>36.074,81</b>	

**ANEXO II**

**ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 3073-R/2012  
Cargos de Provimento em Comissão para transformação**

Nomenclatura	Ref.	Quantitativo	Valor (R\$)	Valor total (R\$)	Órgão de origem
Supervisor I	QC-E-04	06	1.681,57	10.089,42	SRE
Assessor Especial - Fiscal	QC-E-05	01	2.514,16	2.514,16	SRE
Assessor Técnico	QC-E-04	01	763,65	763,65	SRE
Assessor Especial - Fiscal	QC-E-05	01	3.514,16	3.514,16	SEJUS
Secretário Júnior	QC-E-04	01	763,65	763,65	SEJUS
Assessor Técnico	QC-E-05	01	386,27	386,27	SEJUS
Assessor Especial - Fiscal	QC-E-05	01	2.513,10	2.513,10	SESA
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>10</b>		<b>16.563,57</b>	

**Cargos de Provimento em Comissão transformados**

Nomenclatura	Ref.	Quantitativo	Valor (R\$)	Valor total (R\$)	Órgão de destino
Substituto de Fiscal	QC-E-01	01	2.773	2.773	SEJUS
Assessor Especial - Fiscal	QC-E-04	01	3.214,24	3.214,24	SEJUS
Agente de Serviço I	QC-E-05	01	386,27	386,27	SRE
Assessor Especial - Fiscal	QC-E-04	01	3.214,24	3.214,24	SESA
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>4</b>		<b>16.312,26</b>	

**ANEXO III**

**ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 3113-R/2012  
Cargos de Provimento em Comissão para transformação**

Nomenclatura	Ref.	Quant.	Valor (R\$)	Complementação de salário	Valor total (R\$)	Órgão de origem
Secretário	QC-E-04	06	1.620,72	-	9.724,32	SRE
Assessor Técnico	QC-E-04	01	763,65	-	763,65	SRE
Agente de Serviço II	QC-E-05	06	1.129,27	105,10	1.234,37	SESA
Assessor Técnico I	QC-E-04	01	999,29	-	999,29	SRE
Agente de Serviço I	QC-E-05	01	386,27	-	386,27	SEJUS
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>11</b>			<b>13.088,93</b>	

**Cargos de Provimento em Comissão transformados**

Nomenclatura	Ref.	Quantitativo	Valor (R\$)	Valor total (R\$)	Órgão de destino
Assessor Especial - Fiscal	QC-E-05	01	3.122,22	3.122,22	SRE
Substituto	QC-E-01	01	800,17	800,17	SRE
Assessor Técnico	QC-E-04	01	872,25	872,25	SRE
Substituto I	QC-E-05	01	763,65	763,65	SEJUS
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>05</b>		<b>13.701,95</b>	

**Casa Militar - CM**

**PORTARIA Nº 006-R, DE 09 DE ABRIL DE 2013.**

Aprova a 5ª alteração de Quadro de Detalhamento de Despesa da Secretaria da Casa Militar.

**O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA MILITAR**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 98, inciso II da Constituição Estadual, e tendo em vista o art. 19 e seus incisos da Lei Nº 9.890, de 27 de julho de 2012 e na Lei Nº 9.979, de 15 de janeiro de 2013;

**RESOLVE:**

**"TODO MEDICAMENTO DEVE SER MANTIDO FORA DO ALCANCE DAS CRIANÇAS"**